

TC 006.267/2006-7

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Unidade: Estado do Tocantins.

Recorrente: Adair Marques da Silva (Coordenador Administrativo, CPF 025.744.111-53).

Advogado: não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial. FNS. Convênio. Não aprovação da prestação de contas. Irregularidades na aquisição de material. Fraude na licitação. Contas irregulares. Débito e multa. Acórdão 1.300/2011 – Plenário. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento. Exclusão de responsabilidade. Ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Adair Marques de Lima (doc. 15, p. 1-11) contra o Acórdão 1.300/2011 – Plenário (doc. 11, p. 22-24), por meio do qual o Tribunal julgou as suas contas irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

2. Os autos versam sobre tomada de contas especial instaurada em razão irregularidades na aplicação de recursos federais repassados por meio do Convênio n. 442/1994, celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Secretaria de Estado de Saúde do Tocantins – SES/TO, tendo por objeto a implementação do Sistema Único de Saúde – SUS.

3. Após a instrução regular, com fulcro no art. 16, III, “c”, da Lei 8.443/92, condenou-o em débito solidário no valor de R\$ 64.278,71 e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da referida lei, no valor de R\$ 30.000,00.

4. Inconformado, o responsável interpôs o presente recurso de reconsideração.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (doc. 28), ratificada pela E. Relatora, a Ministra Ana Arraes (doc. 31), que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos com relação aos itens 9.8, 9.9, 9.11, 9.12 da decisão recorrida.

EXAME TÉCNICO

6. A seguir serão expostos, de maneira sintética, os argumentos apresentados pelo recorrente, seguidos de análise.

7. **Argumentos.** Argui ser parte ilegítima para o processo, pois, como Coordenador Administrativo da SEASAU/TO, não era responsável pelo controle de entrada e saída de mercadorias do almoxarifado, atribuição do Chefe do Almoxarifado Central da SESAU/TO à época, Sr. Djalma Germano de Araújo, a quem competia a conferência das notas fiscais. Portanto, aduz

não ter sido responsável pela atestação da Nota Fiscal 429, emitida por KVD Distribuidora de Materiais Hospitalares Ltda. Nesse sentido, menciona o próprio relatório da decisão recorrida.

8. Assim, aduz ser indevida a sua responsabilização, porquanto a responsabilidade administrativa deve decorrer do descumprimento jurídico por quem seja de fato responsável, o que não se lhe aplica, até porque não praticou atos de conferência e atestação da Nota Fiscal 429.

9. Explica que a atestação da Nota Fiscal 429 foi feita pelo então Secretário de Saúde, porém, sem que fossem conferidas as mercadorias relacionadas na referida nota pelo encarregado do almoxarifado. Dessa feita, aduz não ser o responsável pela irregularidade.

10. Pondera que a responsabilidade em questão não é objetiva, mas sim subjetiva, devendo haver nexos de causalidade entre a conduta do agente e a irregularidade, o que não ocorreu no caso concreto, no que tange à sua pessoa. Aduz a sua boa-fé e que não agiu com intenção de locupletar-se à custa do erário.

11. Aduz que a aplicação de multa foi equivocada, pelo valor excessivo, que revela a desproporcionalidade da sanção, bem como por ter sido responsabilizado agente não responsável pela irregularidade, uma vez que seu cargo na Secretaria de Saúde do Tocantins não contemplava a atribuição para conferir e atestar a entrada e/ou saída de mercadorias no almoxarifado.

12. Requer seja o recurso provido e afastada a sua responsabilidade, se necessário, valendo-se de jurisprudência e doutrina favoráveis à sua tese. Também protesta provar o alegado por todos meios em direito admitidas.

13. **Análise.** As alegações apresentadas pelo recorrente justificam o afastamento de sua responsabilidade.

14. Primeiramente, cabe ressaltar que o responsável foi julgado à revelia, uma vez que, devidamente citado, permaneceu silente.

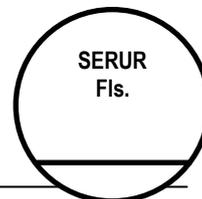
15. Todavia, ocorre que os elementos dos autos realmente não respaldam a conclusão de que as atribuições do recorrente de Coordenador Administrativo à época estivessem relacionadas à irregularidade consistente na inexistência de parte das mercadorias relacionadas na Nota Fiscal nº. 429, emitida pela NKV, no valor de R\$ 64.278,71.

16. A propósito, esclarece-se que essa irregularidade foi também imputada à empresa contratada e a outros agentes no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins foram responsabilizados por essa irregularidade, inclusive o agente responsável pelo ateste no documento fiscal, o Sr. Djalma Germano de Araújo (Chefe do Almoxarifado), o qual teve a sua responsabilidade afastada por meio do Acórdão 2.320/2011 – Plenário, mas somente porque já falecido quando de seu chamamento ao processo.

17. Assim, percebe-se o Sr. Adair Marques de Lima sendo responsabilizado nestes autos apenas pela irregularidade em comento, e sem que tenha sido evidenciado pelo Tribunal de que maneira as suas atribuições de Coordenador Administrativo o tornam corresponsável pela liquidação irregular da despesa a que se refere a Nota Fiscal nº. 429. Senão vejamos que tal irregularidade foi imputada, além da empresa contratada, também ao Secretário Estadual de Saúde, ao Diretor Administrativo-Financeiro, ao Coordenador Financeiro, ao Chefe do Almoxarifado (excluído pelo Acórdão 2.320/2011 – Plenário) e ao ora recorrente, Coordenador Administrativo, cujos fundamentos de responsabilização, todavia, não se acham explícitos nos presentes autos.

18. Desse modo, propõe-se seja excluída destes autos a responsabilidade do Sr. Adair Marques de Lima.

19. Por fim, ressaltamos que, após a manifestação do Titular desta Secretaria de Recursos, deverão os autos ser encaminhados ao Ministério Público junto ao TCU, para pronunciamento.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Adair Marques de Lima e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para que sua responsabilidade seja excluída dos presentes autos, afastando-lhe o julgamento de contas, a corresponsabilidade pelo débito e a multa a ele aplicada por meio do Acórdão 1.300/2011 – Plenário;

b) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessadas.

Secretaria de Recursos, em 7 de maio de 2012.

(Assinado Eletronicamente)

MATEUS PAULINO DA SILVA
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 6481-5

Especialista Sênior - Portaria-CCG 11 de 8/3/2012